TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3694| Campo Grande-MS | quarta-feira, 20 de março de 2024 – 92 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 59
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 67
ATOS DO PRESIDENTE 92

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 532/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10404/2022
PROTOCOLO: 2188439
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
REQUERENTE: WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CABIMENTO EM CASOS DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Reapreciação** interposto pelo Prefeito de Pedro Gomes, **Sr. William Luiz Fontoura**, em face à r. Deliberação **PA00-12/2022 do TC/2536/2019,** tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 167, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos; e pela **intimação** do Sr. William Luiz Fontoura, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 537/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3444/2020
PROTOCOLO: 2030661
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADA: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ATENDIMENTO À LEI 14.113/2020 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INFORMAÇÕES MERAMENTE CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Harley de Oliveira Camargo Santos**, Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao gestor e responsável contábil para que cumpram os dispositivos constantes no MCASP quanto à evidenciação dos aspectos relevantes em Notas Explicativas e, ainda, para que atente a obrigatoriedade de publicação conjunta das Notas Explicativas com às DCASP's, a fim de cumprir o princípio da transparência das contas públicas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 540/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3511/2020
PROTOCOLO: 2030756
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA: GRAZIELE SOUZA DA LUZ
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI 14.113/2020 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 NO TOCANTE AOS RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIA – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DIMINUTOS DAS DIVERGÊNCIAS DE R$ 3,00 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EDIÇÃO DO DECRETO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO – NECESSIDADE DO GESTOR DO FUNDEB PARA ALERTAR QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 561/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3866/2022
PROTOCOLO: 2162407
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – APURAÇÃO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEMONSTRAÇÕES DE FLUXO DE CAIXA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – EXERCÍCIO SEGUINTE GUARDANDO COMPATIBILIDADE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã- MS**, de responsabilidade do Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã implemente as condições necessárias ao cumprimento do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, atuando com vistas ao acompanhamento tempestivo das contas pelo Conselho Municipal de Saúde; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã no sentido de adotar maior rigor na apuração de ajustes de exercícios anteriores, especialmente quando envolverem atualização do patrimônio, devendo estabelecer procedimento administrativo que contenha a documentação comprobatória, além de discriminação detalhada em nota explicativa, em atenção ao princípio da transparência; pela **recomendação** ao atual responsável pelo FMS de Ponta Porã no sentido de que atue com vistas a garantir a correta contabilização das DCASP, sob pena de incidir em escrituração de modo irregular (Art. 42, VIII da LO-TCE/MS). Destaca-se a necessidade de atenção especial aos termos contratuais entre o município e as empresas prestadoras de serviços de informática, devendo estas proporcionarem adequada compatibilidade com os dados e sistemas TCE-MS para fins de prestação de contas; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando TEMPESTIVAMENTE na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 567/2024

PROCESSO TC/MS: TC/968/2019
PROTOCOLO: 1955203
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Rochedo**, gestão do Sr. **Pedro Luís da Silva Almeida**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 94/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2091/2019
PROTOCOLO: 1962090
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: WESLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cassilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 99/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2019
PROTOCOLO: 1962423
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTONIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS NAS ALTERAÇÕES E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DESPESA AUTORIZADA NÃO COMPROVADA – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT*, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS E AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA ESPECÍFICA QUANTO À DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS; bem como aplicada a sanção de multa pelas inconsistências nas alterações e dotações orçamentárias, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Antonio de Assunção**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **35 (trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Antonio de Assunção**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.3 e 2.5 a 2.7 deste relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 105/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2283/2018
PROTOCOLO: 1890134
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: WESLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA DE VALORES EM RELAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS – JUNTADA DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – VALOR DA INCONSISTÊNCIA APURADA NÃO MATERIALMENTE RELEVANTE – INCONSISTÊNCIA QUANTO À BAIXA DO ATIVO REALIZÁVEL – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVOS DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. Cabe a aplicação de multa ao responsável pelo registro irregular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Wesley Ferreira da Silva,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **20 (vinte) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório;** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, **segundo os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07764/2017
PROTOCOLO: 1808793
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. WILSON DA SILVA; 2. MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADOS DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO – DESPESAS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – REGISTRO IRREGULAR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DA CONTA DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS PATRIMONIAIS QUE CONSTITUEM AS CONTAS DO IMOBILIZADO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA DOS SALDOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – JUSTIFICATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações, dentre as quais aquelas decorrentes da ausência de documentos obrigatórios, do registro irregular das contas, e da desobediência aos limites constitucionais; além da formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva** (gestão: 01/01/2015 a 24/07/2016) e a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva** (gestão: 25/07/2016 a 31/12/2016), Vereadores-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **170 (cento e setenta) UFERMS,** sendo: **85 (oitenta e cinco)** UFERMS ao gestor **Wilson da Silva, e 85 (oitenta e cinco)** UFERMS a gestora **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.14 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.5, 2.9 e 2.10 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20268/2017
PROTOCOLO: 1847318
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: SANDRO FELIX MELO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO E PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL – MULTA – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E DO CONTROLADOR INTERNO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NOS REGISTROS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão do pagamento a maior do subsídio dos vereadores, contrariando as disposições do art. 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988; além da formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Taquarussu,** exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Sandro Felix Melo**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Sandro Felix Melo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 174/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2083/2018
PROTOCOLO: 1889459
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; E OUTROS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVAS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE CONTABILIDADE – CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A publicação e a remessa intempestiva do RGF, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **51 (cinquenta e uma) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Henrique Cesar Liria Alves**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2159/2018
PROTOCOLO: 1889665
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: VICENTE AMARO DE SOUZA NETO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ENVIO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – FALTA DE REPUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2021
PROTOCOLO: 2094025
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: VANDERLEI BUENO FERNANDES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – ANEXOS 14, 15, 17 E 18 DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM VALORES DIVERSOS AOS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS E ENCAMINHADOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELOS DEMONSTRATIVOS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bueno Fernandes,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, com **ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Vanderlei Bueno Fernandes**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2547/2021
PROTOCOLO: 2094444
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa; bem como formulada a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sr. **José Maria Caetano de Sousa**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador Despesa, Sr. **José Maria Caetano de Sousa,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, e 2.2 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 281/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23316/2016/001
PROTOCOLO: 1980530
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS:ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
INTERESSADA: ROSEANE ARCE ROMEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – JUNTADA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – RAZÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A ausência de documentos necessários para a comprovação da legalidade do ato de admissão de pessoal, contrato de trabalho e justificativa da contratação, impede o seu registro e o afastamento ou redução da multa aplicada ao descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação exigida.
2. É inviável em sede recursal a reunião de processos análogos para aplicação de multa única.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o não registro da contratação e a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 151 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, pelo **não provimento** do **Recurso Ordinário**, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11876/2018**, prolatada nos autos do processo TC/23316/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum;* e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7822/2015/001
PROTOCOLO: 2007266
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA AUSÊNCIA DE REMESSA DO RELATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS NO EXERCÍCIO DE 2013 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DAS CONTAS SANADA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
1. Redimensiona-se a multa aplicada ao recorrente, pelas inconsistências contábeis e divergências na escrituração das contas de gestão e pela remessa parcial dos documentos obrigatórios, diante do afastamento de uma das irregularidades originalmente declaradas (escrituração de modo irregular das contas).
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso; e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

de **reformar** o inciso II, do **Acórdão AC00 1602/2019**, proferido no processo TC/7822/2015, reduzindo-se a multa aplicada para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do citado acórdão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4008/2022
PROTOCOLO: 2162633
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da identificação de impropriedades de natureza formal, que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor para que: **a)** caso ainda não o tenha feito, que adote providências para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas de Contador da Casa de Leis, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros. Além disso, passe a realizar adequadamente os registros contábeis acerca do gasto com pessoal, nos termos do art. 18 § 1º da LRF; **b)** que seja adequada a estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; **c)** que seja adotada medidas necessárias para o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 - Balanço- Patrimonial; e **d)** visando ao efetivo controle social, que cumpra integralmente a transparência determinada nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 501/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06575/2017/001
PROTOCOLO: 2125918
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: RENATA DI PAULA FURLANETTO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

1. Quanto à irregularidade nas contas do FUNDEB pelo não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores durante o exercício, para comprovação da aplicação mínima dos 60% destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, a apresentação dos documentos, que evidenciam divergência de valores, fere os preceitos da confiabilidade inerente à contabilidade pública.
2. Afasta-se a impropriedade pela ausência do Parecer referente à aprovação das contas do exercício, em razão do encaminhamento dos documentos pertinentes e exigíveis, quais sejam: o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, respectiva nomeação de seus membros, e cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reformar parte do acórdão recorrido, pela existência do parecer referente à aprovação das contas, reduzindo, por conseguinte, a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Renata Di Paula Furlanetto**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Mundo Novo, na época dos fatos; pelo **parcial provimento** às razões lá formuladas para o fim de reformar apenas os itens 2.4.2, "a" e 2.4.3 "segunda parte", do **Acórdão – AC00 – 1286/2020** (peça 75, fl. 399) pela existência do parecer referente à aprovação das contas prolatada nos autos TC/06575/2017(autenticado pelo conselho de acompanhamento em 27.2.2027), **reduzindo**, por conseguinte, a multa para **10 (dez) UFERMS**; e pela **determinação** de intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 507/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3598/2022
PROTOCOLO: 2161478
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS 19.098, PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES OAB/MS 25.250.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – PEDIDO SUBSIDIÁRIO AFASTADO – CONSIDERAÇÃO DOS AUTOS COMO RECURSO ORDINÁRIO OU PEDIDO DE REVISÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DÚVIDA OBJETIVA – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Não prospera o pedido subsidiário, no caso de não conhecimento, para fins de consideração dos autos como recurso ordinário ou pedido de revisão, em homenagem ao princípio da fungibilidade, diante da impossibilidade de invocação de "dúvida objetiva", pois a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e o Regimento Interno são claros em estabelecer as hipóteses de cabimento das vias, conforme os arts. 69 e 73 da Lei n. 160/2012 e art. 120 do Regimento Interno desta Corte.
3. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I -** Pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito **Cacildo Dagno Pereira** de Santa Rita do Pardo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **II –** Pelo **arquivamento** dos presentes autos; **III – Pela intimação** do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ACÓRDÃO - AC00 - 515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17545/2022
PROTOCOLO: 2213379
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARÚJO FOIZER OAB-MS 18.848; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - Pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito **José Domingues Ramos** de Ribas do Rio Pardo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; II – Pelo **arquivamento** dos presentes autos; III **–** Pela **intimação** do Sr. **José Domingues Ramos,** Prefeito a época de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 518/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2784/2021
PROTOCOLO: 2094881
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL E PATRIMONIAL DOS BENS IMÓVEIS CEDIDOS EM FAVOR DO ENTE – NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES – REGISTROS ANALÍTICOS E PATRIMONIAIS SEM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CORRETA CARACTERIZAÇÃO DOS BENS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS EM CARTÓRIO OU DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DEVIDAMENTE ATUALIZADOS – FALTA DE AJUSTE NOS VALORES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS – CONTROLES INTERNOS DEFICIENTES – BENS IMÓVEIS NÃO DIVULGADOS ADEQUADAMENTE EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Ex-Diretor Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Diretor Presidente da AGEPEN, para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto a regularização dos demonstrativos contábeis (registro patrimonial e contábil) para ser reconhecido/incluído os bens imóveis cedidos e utilizados a favor da AGEPEN e que seja formalizado os respectivos termos de cessão de uso dos bens cedidos; **b)** que seja regularizada junto as matrículas imobiliárias o nome da AGEPEN em substituição a sua antiga nomenclatura DSP, devendo constar nos demonstrativos contábeis com os respectivos valores atualizados; **c)** que se atente quanto a regularização dos demonstrativos contábeis (registro patrimonial e contábil) para ser reconhecido e incluído os terrenos e edificações, inclusive com obras novas e em andamento; **d)** que seja regularizado o inventário de bens imóveis com informações necessárias e suficientes (suprindo divergência de dados entre o tipo e a denominação, endereço) e que haja a devida identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração; **e)** que no parecer elaborado pelo controle interno conste mapa de processos ou fluxograma acerca de rotinas contábeis com a correta identificação, documentação, classificação dos bens imóveis e identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração; **f)** que se atente quanto a uma melhor elaboração das notas explicativas constando bases de mensuração: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis, conforme preconizado MCASP, 8a edição, parte V, item 8; e i**ntimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6753/2020
PROTOCOLO: 2042567
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.
1. Com respeito ao capítulo referente a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social não assinado por todos os seus membros, mas apenas pela sua presidente, que não ocasionou prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, basta a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, conforme precedentes.
2. A juntada da cópia do Decreto, que dispôs sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, é suficiente para suprir a irregularidade pela ausência da nomeação.
3. Procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir o acórdão e proferir novo julgamento da matéria originária, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade do requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos; e no mérito, dar **procedência** do pedido, no sentido de rescindir a Deliberação **AC00 – 1349/2017** (peça 35, fls. 275-278) e proferir novo julgamento da matéria originária do **Processo TC/8074/2015**, para o fim de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do requerente, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ACÓRDÃO - AC00 - 536/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4577/2013
PROTOCOLO: 1405662
TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA (ATUAL PREFEITO)
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO À ÉPOCA)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – PAGAMENTO DA MULTA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA LEI (ESTADUAL) Nº 5.454/2019 – FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO – INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O RESSARCIMENTO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DECURSO DE PRAZO – INÉRCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – MULTA – RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.
1. Declara-se o cumprimento parcial da decisão singular no que se refere à imposição de multa, tendo em vista o seu pagamento pelo gestor penalizado, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019.
2. O descumprimento pelo atual prefeito da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, sem justificativa, de adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores impugnados na execução financeira do contrato administrativo configura infração, impondo-se ao gestor a aplicação de multa, nos termos dos artigos 21, X; 42, IV, IX e 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
3. Cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória constituída pelo item IV da Decisão Singular, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "e", da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187-A, da Resolução TC/MS 188/2023.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **reconhecer** o **cumprimento parcial da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017,** tendo em vista que ex-gestor pagou a multa de 110 UFERMS que lhe foi infligida pelo item IV, da mencionada decisão, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019; **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "e", da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023, a **prescrição da pretensão ressarcitória** constituída pelo **item IV,** da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017; **aplicar multa**, com fundamento no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao **Sr. Lidio Ledesma**, atual Prefeito de Iguatemi, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelo não cumprimento da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento ao inciso III, da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2021/001
PROTOCOLO: 2250358
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. O saneamento parcial das impropriedades da prestação de contas de gestão, verificando-se, contudo, a pendência de documentos e a inconsistência no quesito suplementação orçamentária, sustenta a manutenção da irregularidade das contas e a redução da multa.
2. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de minorar a multa aplicada no item II, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito municipal de Amambai, contra o Acórdão n. **AC00 – 1810/2022,** prolatado nos autos do TC/MS n. 3188/2021, **minorando a multa** aplicada no item II de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS e mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10479/2015/001
PROTOCOLO: 2016154
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RECORRENTE: PAULO CASSUCI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – MULTA – RAZÕES E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
1. O saneamento das impropriedades das contas anuais de gestão e a apresentação de justificativas satisfatórias acerca da intempestividade na remessa dos documentos fundamentam a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar o acordão e declarar a regularidade das contas, bem como excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Cassuci**, para reformar o Acórdão **AC00 - 2377/2019** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 10479/2015, **declarando a regularidade** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e **excluindo a multa aplicada** no item II; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 640/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2016/001
PROTOCOLO: 2027230
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RECORRENTE: PAULO CASSUCI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO REGISTRO DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE O TOTAL DO ATIVO E O TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE NÃO MODIFICAM OS FATOS CONTÁBEIS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. Não restando atendidas as exigências dessa Corte de Contas, quanto ao encaminhamento dos documentos imprescindíveis na prestação de contas, e persistentes as irregularidades identificadas, uma vez que insuficientes as justificativas para mudar os fatos contábeis, mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, bem como a multa aplicada.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Cassuci**, ex-diretor-presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão n. **AC00 – 2391/2019,** prolatado nos autos do TC/MS n. 4585/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2163/2018/001
PROTOCOLO: 2183416
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
RECORRENTE: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ANEXO 13 E RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS BANCÁRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS ATUALIZADO – TOTAL DE BENS MÓVEIS – DIVERGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – MINORAÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. O saneamento parcial das impropriedades da prestação de contas de gestão, permanecendo, contudo, divergências contábeis, sustenta a manutenção da irregularidade das contas e a redução da multa.
2. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de minorar a multa aplicada no item II, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, prefeito municipal de Douradina, contra o Acórdão n. **AC00 – 1685/2021,** prolatado nos autos do TC/MS n. 2163/2018, **minorando a multa** aplicada no item II de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS e mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2443/2018/001
PROTOCOLO: 2160307
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES – MULTA – RAZÕES QUE MODIFICAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. O saneamento das impropriedades das contas anuais de gestão, inclusive quanto às omissões de documentos, e a apresentação de justificativas satisfatórias das informações solicitadas fundamentam a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar o acordão e declarar a regularidade das contas, bem como excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Lucilene Tabuas Carrasco**, para **reformar** o Acórdão - **AC00 - 1361/2021** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2443/2018, declarando a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e **excluindo** a multa aplicada no item II; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2465/2018/001
PROTOCOLO: 2149890
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – MULTA – ENVIO DE DOCUMENTOS QUE SANAM AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTAS REGULARES – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
1. O envio de documentos que sanam as impropriedades detectadas nas contas de gestão, restando apenas a intempestividade na remessa dos documentos então solicitados em fase de instrução processual, que se deu apenas em caráter recursal, fundamenta a declaração da regularidade e a redução da multa aplicada.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, a fim de declarar a regularidade da prestação de contas e minorar a multa, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito municipal de Três Lagoas, contra o Acórdão n. **AC00 – 967/2021,** prolatado nos autos do TC/MS n. 2465/2018, alterando o item I para que seja declarada a **regularidade** da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, **minorando a multa** aplicada no item II de 20 (vinte) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Tribunal Pleno Reservado Presencial

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/24581/2017
PROTOCOLO: 1842840
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA); 2. SILVANA PEREIRA GONÇALVES ARROIO (RESPONSÁVEL CONTÁBIL NA ÉPOCA); 3. NEIVA APARECIDA GAÇA (RESPONSÁVEL FINANCEIRA NA ÉPOCA).
REPRESENTANTE: NELSON CORREIA MENDES (CONTROLADOR INTERNO)
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NO TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL – INSPEÇÃO – INCONSISTÊNCIAS DE LANÇAMENTOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DEFICIÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, DE CONTROLE, DE ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS – INFRINGÊNCIA À LEI N. 4.320/64 – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. As inconsistências de lançamentos verificadas nas conciliações bancárias, evidenciando deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, infringem as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.
2. Procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente representação oferecida pelo Sr. **Nelson Correia Mendes**, Controlador Interno do Município de Glória de Dourados, com fundamento nas disposições do art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arceno Athas Junior**, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados nos exercícios financeiros de 2009 a 2016, devido as inconsistências de lançamentos verificados nas conciliações bancárias, evidenciando deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, em desacordo com as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com fundamento nas regras do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação, para o Sr. Arceno Athas Junior pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, cujo pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS N. 98, DE 2018). (**Retirada do sigilo processual – peça 119).**

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 25/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4236/2020
PROTOCOLO: 2032788

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADO: SUZINI DE PAULA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
PROCURADOR: RAFAEL MOTA MACUCO OAB/MS 11.712
VALOR: R$ 132.000,00
RELATOR: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ASSESSORIA JURÍDICA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 7/2020, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Suzini de Paula – Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.
Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 26/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5561/2023
PROTOCOLO: 2246381
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
INTERESSADOS: 1. JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME; 2. DIRCEU CASTRO FREIRE – ME; 3. MARCIO DA SILVA RODRIGUES; 4. GUILHERME HENRIQUES MARTINS; 5. HOFFMANN TRANSPORTES LTDA; 6. MARIA A. ROCHA SILVA – ME; 7. HO SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA; 8. JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
VALOR: R$ 2.140.178,48
RELATOR: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época) e nas Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 002/2023 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/605/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROTOCOLO: 2299168
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de Registro dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 1868/2024 – peça 18) manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 19-22, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	CARLA PRISCILA SOUZA SANTOS
CARGO:	EDUCADOR SOCIAL - PD V
CPF:	050.977.761-94

SERVIDOR:	LUCILENE DA COSTA BEZERRA MOTA
CARGO:	PROFESSOR - I
CPF:	595.374.001-82

SERVIDOR:	ANA CLEA DA SILVA
CARGO:	PROFESSOR DE PROJETOS SOCIAIS
CPF:	993.166.411-87

SERVIDOR:	DULCE MARIELE MARTINS SOARES TROPALDI
CARGO:	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇAO - PD VI
CPF:	036.113.981-01

SERVIDOR:	MONICA LEILA DA SILVA SANCHES LOPES
CARGO:	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO - PD VI
CPF:	040.061.721-84

SERVIDOR:	VALDINEIA PEREGO RICCI
CARGO:	AGENTE TRIBUTÁRIO - PD VII
CPF:	781.894.381-15

SERVIDOR:	ROSIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
CARGO:	PROFESSOR - I
CPF:	721.192.501-97

SERVIDOR:	PATRICIA APARECIDA FONTOURA DE JESUS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

CARGO:	EDUCADOR SOCIAL - PD V
CPF:	024.169.811-10

SERVIDOR:	RAFAELA DOS SANTOS
CARGO:	PROFESSOR - I
CPF:	755.812.561-87

SERVIDOR:	KAROL DA COSTA OLIVEIRA
CARGO:	AUDITOR FISCAL - PD VIII
CPF:	012.617.521-71

SERVIDOR:	EDSON ALVES NASCIMENTO
CARGO:	TECNICO DE ENFERMAGEM - PD VII
CPF:	011.152.541-11

SERVIDOR:	ELIANE PEREIRA DA COSTA
CARGO:	TECNICO DE ENFERMAGEM - PD VII
CPF:	944.974.601-00

SERVIDOR:	ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
CARGO:	ODONTOLOGO - PD VIII
CPF:	275.593.108-69

SERVIDOR:	ANTONIO MARCOS PEREIRA
CARGO:	EDUCADOR SOCIAL - PD V
CPF:	384.239.791-72

SERVIDOR:	ROSELI LIMA BARBOZA PAGNONCELLI
CARGO:	EDUCADOR SOCIAL - PD V
CPF:	572.856.591-34

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/02571/2012
PROTOCOLO: 1255589
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 2000 PUBLICIDADE E MARK. E COMUN. LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo ao Contrato Administrativo n.º 002/2012, formalização do 1º Termo Aditivo e sua Execução Financeira, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsáveis o Sr**.** Wiliam Douglas de Souza Brito, prefeito à época dos fatos, e o Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito à época da deliberação.

Procedido ao julgamento dos autos, o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato foram declarados irregulares, o que decorreu através do Acórdão AC01 – 1653/2016 (peça 74), que dentre outras considerações, determinou aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas, aderindo ao programa REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, conforme certidões de quitação de multa (peças 84-85).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (fls. 570-571) pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento das multas.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme Termos de Certidão às peças 84-85.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c 186, V, "a", do Regimento Interno;

2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12891/2019/001
PROTOCOLO: 2165524
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 11598/2021, proferida nos autos TC/12891/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 25 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6593/2023 – peça 16) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 120-123 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1681/2024

PROCESSO TC/MS: TC/606/2024
PROTOCOLO: 2299176
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 4-6, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	PALOMA GANCEDO
CARGO:	GESTOR DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS
CPF:	978.299.191-00

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 929/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11362/2023
PROTOCOLO: 2290091
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Chamamento Público n.3/2023**, do **Município de Antônio João/MS**, tendo como objeto o credenciamento para prestação serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal e acompanhamento médico na transferência até as unidades de saúde.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 17).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/100/2020
PROTOCOLO: 2014498
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Edilaine Venancia Silva, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

A Divisão de Fiscalização, no Despacho (DSP – DFAPP – 22643/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 11856/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria por invalidez já em trâmite na Corte pelo TC/11039/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11039/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11039/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11039/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11039/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8988/2023

PROCESSO TC/MS: TC/101/2020
PROTOCOLO: 2014500
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Cleide Afonso Macedo, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, no Despacho (DSP - DFAPP - 22651/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 11934/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria voluntária já em trâmite na Corte pelo TC/11033/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11033/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11033/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11033/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, "b", 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11033/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10207/2021
PROTOCOLO: 2125263
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Kazuto Horii, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2782/2020, proferida nos autos do processo TC/662/2018 (peça 44).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/662/2018, peças 73 e 74), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise do Pedido de Revisão, se manifestou pela homologação da desistência do recurso com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/662/2018, peças 73 e 74), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9199/2023

PROCESSO TC/MS: TC/106/2020
PROTOCOLO: 2014504
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Giovana Giroto Bellintani Laburu, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

A Divisão de Fiscalização, no despacho (DSP - DFAPP - 22686/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 12543/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria por invalidez já em trâmite na Corte pelo TC/11095/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11095/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11095/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11095/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4°, I, "b", 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11095/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9015/2023

PROCESSO TC/MS: TC/109/2020
PROTOCOLO: 2014511
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Katiane Teodoro de Sousa, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

A Divisão de Fiscalização, no Despacho (DSP - DFAPP - 22687/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 11863/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria por invalidez já em trâmite na Corte pelo TC/11176/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11176/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11176/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11176/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11176/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11403/2020
PROTOCOLO: 2076669
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Aldo Aparecido Coene, titular efetivo do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 1871/2024 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1685/2024 (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.305/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.081, de 5 de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Aldo Aparecido Coene, inscrito no CPF sob o n.º 367.558.181-00, titular efetivo do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, conforme Decreto "PE" n.º 2.305/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.081, de 5 de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11405/2020
PROTOCOLO: 2076671
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Vilma Nascimento da Silva Espinosa, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1881/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1686/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.262/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vilma Nascimento da Silva Espinosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º 390.809.431-34, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.262/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11406/2020
PROTOCOLO: 2076672
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Vilma Lucia dos Santos Pereira, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1885/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1687/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.270/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1 de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vilma Lucia dos Santos Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 337.998.061-72, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, conforme Decreto "PE" n.º 2.270/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1 de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11407/2020
PROTOCOLO: 2076673
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Léia Marcia Gonçalves e Silva, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1887/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1688/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.275/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1 de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Léia Marcia Gonçalves e Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º 285.474.461-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.275/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1 de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1465/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11408/2020
PROTOCOLO: 2076674
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Leandro Pereira dos Santos, titular efetivo do cargo de Fiscal Sanitário.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1888/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1721/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7° da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.266/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Leandro Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 285.423.391-34, titular efetivo do cargo de Fiscal Sanitário, conforme Decreto "PE" n.º 2.266/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11409/2020
PROTOCOLO: 2076675
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rosana Lombardi Michelini, titular efetivo do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1896/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1723/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7° da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.273/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosana Lombardi Michelini, inscrita no CPF sob o n.º 055.973.648-71, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.273/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/115/2020
PROTOCOLO: 2014525
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Regina Chanquini Leber, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, no Despacho (DSP - DFAPP - 22807/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 11815/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria voluntária já em trâmite na Corte pelo TC/11119/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11119/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11119/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11119/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, "b", 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**
I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11119/2019, por se tratar da mesma matéria;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 141/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11575/2019
PROTOCOLO: 2002643
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor José Araújo de Alencar, titular efetivo do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9483/2023 (fls. 54/55) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 141/2024 (fl. 56) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, I, III, "b", da CF, art. 7º, da EC n.º 41/2003 c/c arts. 56 e 57, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 014/2023, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS n.º 3.786, de 09/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Araújo de Alencar, inscrito no CPF n. 203.063.931-15, titular efetivo do cargo de Vigia, conforme Portaria n.º 014/2023, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS n.º 3.786, de 09/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11780/2019
PROTOCOLO: 2003798
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Rita Ribeiro Gonçalves, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4511/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6897/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC nº. 47/2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.541/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, de 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Rita Ribeiro Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º 445.276.831-87, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 2.541/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, de 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12558/2020
PROTOCOLO: 2081715
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Alexandra Pavão de Araújo, titular efetivo do cargo de Técnico de Necropsia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8126/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13378/2023 (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.448/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 3/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Alexandra Pavão de Araújo, inscrita no CPF sob o n.º 609.341.071-49 , titular efetivo do cargo de Técnico de Necropsia, conforme Decreto "PE" n.º 2.448/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 3/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9749/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12636/2020
PROTOCOLO: 2081962
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maiomy Alves Conque Santos, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8181/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13381/2023 (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.447/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 3/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maiomy Alves Conque Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º 808.812.201-59, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.447/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 3/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12695/2020
PROTOCOLO: 2082201
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rosenei Silva da Rocha, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2085/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1747/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e no artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.440/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, de 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosenei Silva da Rocha, inscrita no CPF sob o n.º 528.522.881-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.440/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, de 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13377/2019
PROTOCOLO: 2011277
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marinalva Gomes Cabral Machado, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 20/2024 (fls. 89/91) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 148/2024 (fl. 92), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.782/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.735, em 6/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Marinalva Gomes Cabral Machado, inscrita no CPF/MF sob o n.º 558.407.871-91, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto "PE" n.º 2.782/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.735, em 6/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/142/2020
PROTOCOLO: 2014591
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Gilberto Gonçalves dos Santos, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6962/2023 (fls. 39-40) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10605/2023 (fl. 41), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.883 /2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 2/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Gilberto Gonçalves dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 694.215.101-78, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n.º 2.883/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 2/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8747/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14221/2015/001
PROTOCOLO: 2118157
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Sebastião Nogueira Faria, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5510/2020, proferida nos autos do processo TC/14221/2015 (peça 38).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/14221/2015, peças 53 e 54), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 12).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/14221/2015, peças 53 e 54), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/143/2020
PROTOCOLO: 2014595
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Glauciene Cruz dos Santos, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9747/2023 (fls. 61/63) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 152/2024 (fl. 64), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.938/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.759, em 3/12/2019, retificado pelos Decretos "PE" n.º 2.298/2020, publicado em 2/10/2020, e "PE" n.º 3.360/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.242, em 19/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Glauciene Cruz dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º 927.338.241-04, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 2.938/2019, publicado no DIOGRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

n.º 5.759, em 3/12/2019, retificado pelos Decretos "PE" n.º 2.298/2020, publicado em 2/10/2020, e "PE" n.º 3.360/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.242, em 19/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1576/2020
PROTOCOLO: 2018319
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Terezinha da Costa Duarte Ferreira, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 300/2024 (fls. 41-42) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 424/2024 (fl. 43) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 28/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 6/1/2020, retificado pelo Decreto "PE" n.º 812/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.884, em 1/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Terezinha da Costa Duarte Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.712.951-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 28/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 6/1/2020, retificado pelo Decreto "PE" n.º 812/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.884, em 1/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1578/2020
PROTOCOLO: 2018325
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Roseli Peçanha Rocha, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 304/2024 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 423/2024 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.078/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.786, em 26/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Roseli Peçanha Rocha, inscrita no CPF sob o n.º 883.501.421-20, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 3.078/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.786, em 26/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 583/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1579/2020
PROTOCOLO: 2018330
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Pedro de Freitas Sobrinho, titular efetivo do cargo de Fiscal Sanitário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 305/2024 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 421/2024 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 29/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Pedro de Freitas Sobrinho, inscrito no CPF/MF sob o n.º 230.365.831-49, titular efetivo do cargo de Fiscal Sanitário, conforme Decreto "PE" n.º 29/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1610/2020
PROTOCOLO: 2018435
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jairo da Fonseca Moraes, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 326/2024 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 415/2024 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 21/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020 e apostilado para retificação do nome, conforme publicação no DIOGRANDE n.º 5.796, em 07/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Jairo da Fonseca Moraes, inscrito no CPF sob o n.º 140.630.851-04, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto "PE" n.º 21/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020 e apostilado para retificação do nome, conforme publicação no DIOGRANDE n.º 5.796, em 07/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 687/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1615/2020
PROTOCOLO: 2018459
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria de Fatima Vieira Carvalho, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 347/2024 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 405/2024 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 31/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fatima Vieira Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º 528.422.581-34, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 31/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1617/2020
PROTOCOLO: 2018463
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria de Fátima Novais, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 373/2024 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 363/2024 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.119/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima Novais, inscrita no CPF/MF sob o n.º 031.926.338-08, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 3.119/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4923/2015/001
PROTOCOLO: 2010406
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4170/2019, proferida nos autos do processo TC/4923/2015 (peça 50).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4923/2015, peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 7), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4923/2015, peça 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. **Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação**. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17156/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROTOCOLO: 1452245
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICAP. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL PARA A REMESSA DE DADOS. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Apuração de Responsabilidade do Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara de Itaporã, em razão da não remessa de dados eletrônicos do Plano de Cargos, do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, do Legislativo Municipal, para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-834/2018 (peça 16) que apenou o ex-presidente do Legislativo Municipal, Adriano Martins dos Santos, com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) Uferms, em razão da não remessa de dados eletrônicos de 2013 da Câmara de Itaporã, para o Sicap, bem como determinou ao presidente da Câmara à época da deliberação, Márcio Roberto Machado, que procedesse à remessa desses dados ausentes, sob pena de multa.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-834/2018, o ex-presidente do Legislativo Municipal de Itaporã, Adriano Martins dos Santos, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1294/2022, prolatado no Processo TC/17156/2013/001, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 90 (noventa) Uferms para 50 (cinquenta) Uferms, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelas particularidades do caso em concreto.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Adriano Martins dos Santos quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-834/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1294/2022.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-13151/2023, peça 35, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara de Itaporã, em relação à multa infligida na Deliberação AC00-834/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1294/2022.

Após, o presente feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a verificação, no Sicap, do cumprimento da determinação constante da Deliberação AC00-834/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-434/2024, concluiu pelo cumprimento da determinação contida na Deliberação AC00-834/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-presidente da Câmara de Itaporã, Adriano Martins dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa imposta na Deliberação AC00-834/2018, reduzida pelo Acórdão AC00-1294/2022 consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Outrossim, conforme a manifestação da DFAPP, em Análise ANA-DFAPP-434/2024, a Câmara Municipal de Itaporã, em cumprimento à determinação plenária, encaminhou os dados eletrônicos, referentes a atos de pessoal do Legislativo, para o Sicap.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17160/2013
PROTOCOLO: 1452265
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICAP. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO À RESPONSÁVEL PARA A REMESSA DE DADOS. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Apuração de Responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita de Juti, em razão da remessa intempestiva do Plano de Cargos e do não envio de dados eletrônicos do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, do Executivo Municipal de Juti, para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-843/2018 (peça 13) que apenou a ex-prefeita, Isabel Cristina Rodrigues, com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) Uferms, em razão da intempestividade na remessa do Plano de Cargos e do não envio de dados eletrônicos de 2013, referentes ao Concurso Público, Admissões de Pessoal e Folhas de Pagamento, da Prefeitura de Juti, para o Sicap, bem como determinou à prefeita de Juti à época da deliberação, Elizângela Martins Biazotti dos Santos, que procedesse à remessa dos dados ausentes, sob pena de multa.

Devidamente intimadas, na forma regimental, a ex-prefeita de Juti, Isabel Cristina Rodrigues, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-843/2018, e a Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, prefeita à época da deliberação, por meio do Ofício PM/GB/Juti n. 164/2018 (peça 22) informou a remessa dos dados eletrônicos, referentes ao Concurso Público, às Admissões de Pessoal e às Folhas de Pagamento do Executivo Municipal de Juti, para o Sicap.

Diante da omissão da ex-prefeita de Juti, Isabel Cristina Rodrigues, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 121959/2019 (peça 26).

Em razão do desconto concedido por intermédio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Isabel Cristina Rodrigues quitou a CDA n. 121959/2019 (peça 27).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-8762/2023, peça 30, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita, em relação à multa infligida na Deliberação AC00-843/2018.

Na sequência processual, em razão da juntada do Ofício PM/GB/Juti n. 164/2018, da Prefeitura Municipal de Juti, o presente feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a verificação do cumprimento da determinação constante da Deliberação AC00-843/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em Análise ANA-DFAPP-439/2024, concluiu pelo cumprimento da determinação contida na Deliberação AC00-843/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-prefeita do Município de Juti, Isabel Cristina Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa imposta na Deliberação AC00-843/2018, consoante a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 27).

Outrossim, conforme a manifestação da DFAPP (Análise ANA-DFAPP-439/2024) a Prefeitura Municipal de Juti, em cumprimento à determinação plenária, encaminhou os dados eletrônicos, referentes a atos de pessoal do Município, para o Sicap.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1474/2024

PROCESSO TC/MS: TC/24265/2017
PROTOCOLO: 1868318
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: (01) WALDELI DOS SANTOS ROSA – (02) MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (01) PREFEITO Á ÉPOCA – (02) SECRETÁRIA Á ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÕES TEMPORÁRIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. CONVOCAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as convocações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9615/2020, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária solidária aos jurisdicionados.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 68), que o jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada aos responsáveis, (peça 79).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO por:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1497/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3551/2023
PROTOCOLO: 2236829
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: MARCUS RAMOS GONCALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Marcus Ramos Gonçalves, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul — PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Marcus Ramos Gonçalves, portador do CPF sob o n° 497.141.801-63, matrícula nº 73341021, no cargo de 3º Sargento da Policia Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/3SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0231/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 17 de março de 2023, Ed.11.105 (peça 10), estão previstos nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90 – B, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.	10.397 (dez mil e trezentos e noventa e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b" da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1498/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2039/2023
PROTOCOLO: 2231105
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS:HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/2023
CONTRATADO: CQP TRANSPORTES LTDA - ME
OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R$ 213.499,99
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPOSTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. APOSTILAMENTO. REGULARES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 006/2023, celebrado entre Secretaria de Estado de Educação e a microempresa CQP Transportes LTDA. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar rural, com valor contratual no montante de R$ 213.499,99.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão – AC02-131/2023.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e dos seus termos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu sua Análise ANA - DFE – 1765/2024, no sentido de que a formalização do contrato e o termo de apostilamento estão em consonância com a legislação e que o primeiro termo aditivo está em dissonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 1642/2024, opinou pela regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e do termo de apostilamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato e de seus termos.

O contrato administrativo foi assinado em 01/02/2023, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 07/02/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto na Lei de Licitações. Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações da Lei de Licitação n. 14.133/2021.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 11/12/2023 e teve por objeto a alteração da Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 006/2023, constatou-se que a Administração observou a regra de publicação contida no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Observa-se também que foram apresentados os documentos referentes à formalização do aditivo (justificativa, autorização e parecer jurídico).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

O Termo de Apostilamento teve por objeto a adequação da dotação orçamentária a Funcional Programática n, 12.362,2202.0020.0014, referente ao objeto do contrato, com fundamento no artigo 115, parágrafo 5º e artigo 136 da Lei n. 14.133/2021, referente à Cláusula Nona - Dos Recursos Orçamentários

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 006/2023, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, CNPJ: 02.585.924/0001-22, e a microempresa CQP Transportes LTDA. - ME, CNPJ: 02.988.078/0001-91, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5573/2023
PROTOCOLO: 2246469
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: DAVID PESSOA RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor David Pessoa Rodrigues, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de David Pessoa Rodrigues, portador do CPF sob o n° 403.167.931-91, matrícula nº 57668021, no cargo de 1° Sargento da Policia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0354/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 12 de abril de 2023, Ed.11.128 (peça 10), estão previstos no arts. 54, 86, I, art. 89, I, 90 – B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias.	13.028 (treze mil e vinte e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/581/2024
PROTOCOLO: 2298841
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: VALERIA SANTOS AREIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.
1

Remessa	Nome	Cargo	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse
127006	Valeria Santos Areias	professora	018.104.768-36	20/02/2018	20/04/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

A equipe da Divisão Tácito Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito do ato de admissão (peça 03).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 04), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas, o que não ocorreu.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

In casu, considerando que o ato de admissão foi remetido para apreciação deste Tribunal de Contas em 07/05/2018, o prazo de 05 anos para exame do mesmo findou-se em 07/05/2023, ensejando a aplicação do referido instituto.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito e decido pelo registro tácito da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8248/2021
PROTOCOLO: 2118270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESAPARECIMENTO DO CARÁTER PREVENTIVO INERENTE A ETAPA DE CONTROLE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 20/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, visando a aquisição de fórmulas infantis destinadas às Secretarias de Educação e Saúde, no valor estimado total de R$ 663.739,42.

Em exame prévio do certame público (peça 14), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de estudo técnico preliminar em relação aos quantitativos estimados; ii) cláusulas restritivas à competitividade; e iii) adoção injustificada da licitação na modalidade pregão presencial.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pela Gestora (DSP – 19970/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 23-26, requestando pelo prosseguimento da contratação pública.

Contudo, apesar do jurisdicionado ter corrigido as falhas apontadas pela equipe técnica, proferi a Decisão Liminar DLM - G.MCM -104/2021(peça 30), pelo motivo de que não foi promovida a reabertura do prazo para a sessão pública do Pregão, facultando, por outro lado, a adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

Em atendimento a decisão liminar (peças 39-43 e 45-48), o jurisdicionado informou a revogação da sessão de licitação realizada e dos atos que a ela sucederam, republicando o edital com nova data de abertura, observando o prazo legal.

Diante disso, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, contudo, o *parquet* requisitou a manifestação prévia da divisão de fiscalização (peça 50).

Em nova análise (peça 52), a equipe técnica sugeriu o arquivamento do feito, em razão da perda do seu objeto. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 1951/2024).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante revogou os atos realizados antes da decisão liminar, de modo a possibilitar a republicação do edital do certame, observando o prazo legal para apresentação das propostas.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades geradoras da suspensão da licitação.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Também, há que se observar o considerável tempo transcorrido entre a realização da sessão do certame (09 de setembro de 2021 – peça 48) e o desfecho do presente procedimento, não é viável, diante das consequências práticas, uma análise meritória do Pregão, uma vez ausente o caráter preventivo inerente a esta etapa de controle.

Pela leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Portanto, com o desaparecimento do seu caráter preventivo, não há outro caminho que não seja o arquivamento dos autos, ressaltando em que a regularidade do Pregão será apreciada pelo controle posterior ordinário, cujo processamento já está em tramite no processo TC/12443/2021.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 104/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7788/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1957/2024
PROTOCOLO: 2314049
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILSON PORTELA
ADVOGADOS (AS): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20.898; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 e MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

ILSON PORTELA, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2314049, face o ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2022, proferido nos autos do processo TC/01269/2012/001.

O Recorrente argumenta que a Câmara Municipal possuía um carro locado que atendia os nove Vereadores do Município, e teria demonstrado a regularidade dos gastos com combustível por meio de licitação com a empresa Auto Posto Precinato Ltda.

Subsidiariamente, argumenta que tanto a multa imposta quanto a impugnação das despesas feririam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, postula pelo recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, "*que seja julgado procedente o presente pedido de revisão, reformando a decisão prolatada, afastando a irregularidade na aquisição do combustível, consequentemente, a multa de 50 (cinquenta) UFERMS do antigo Presidente da Câmara de Maracaju, Sr. Ilson Portela. Ainda, que seja afastada a impugnação do valor de R$29.135,01*;" (fls. 09). Subsidiariamente, requer que se altere o valor da multa aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Juntou documentos (fls. 11/68). Procuração às fls. 24.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, o Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Élida Raiane Lima Garcia – OAB/MS 20.918; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Lucas Stroppa Lamas – OAB/MS 20.898; Luiz Felipe Ferreira dos santos – OAB/MS 13.652; Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza– OAB/MS 20.567; Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010 e Mariana Silveira Naglis – OAB/MS 21.683** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7788/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2024
PROTOCOLO: 2314942
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, Prefeita do Município de Antônio João à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2314942, face a deliberação PA00 - 44/2023, proferida nos autos do processo TC/2555/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Sustenta a Recorrente que da análise da documentação ora carreada aos autos, concluir-se-ia pela regularidade da prestação de contas.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso em seu efeito suspensivo, e, no mérito, "*requer por derradeiro a Reconsideração ao PARECER PRÉVIO - PA00-44/2023, datado de 31 de agosto de 2023, Protocolo n° 2094458, referente ao Processo TC/2555/2021, cuja tramitação refere a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, do Município de Antônio João MS de 2020, para aprovação das contas de governo que menciona, mesmo que com ressalva, ao tempo de sinceras homenagens a esse Egrégio Tribunal de Contas, pugnando pelo recebimento no efeito suspensivo.*" (fls. 06).

Juntou documentos (fls. 07/15).

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

De fato, mostra-se incabível o pedido de revisão até porque não há uma decisão definitiva deste Tribunal a ser modificada, pois quem decide, de modo definitivo, pela aprovação ou rejeição das contas de governo prestadas por alcaides, é única e exclusivamente a Câmara Municipal.

Como é cediço, nesses casos o TCEMS não decide nada, mas apenas emite um parecer prévio que poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores.

Registre-se, outrossim, que o meio/recurso cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o Pedido de Reapreciação a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias nos exatos termos do art. 120 do Regimento Interno desta Corte Fiscal, a saber:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias."

É fácil observar, portanto, que o peticionante deixou escoar *in albis* o prazo para interposição do recurso e/ou meio de impugnação correto e previsto regimentalmente, qual seja, o pedido de reapreciação.

Destarte, tendo perdido o prazo peremptório para postular a reapreciação, não se afigura lícito reavivar tal oportunidade mormente porque a revisão proposta é flagrantemente incabível no caso em apreço.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11140/2021
PROTOCOLO: 2130331
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 68/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 68/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação semi-integrada, da obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, com execução da estação de tratamento de esgoto, assim como a implantação de rede coletora, ligações domiciliares e estação elevatória de esgoto bruto final, para atender as demandas do Município de Água Clara/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8624/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8685/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11507/2022
PROTOCOLO: 2192522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 2/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a execução de obra de implantação da infraestrutura do Polo Empresarial/Industrial no Município de Sonora.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8628/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11509/2022
PROTOCOLO: 2192524
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 49/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 49/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é definir as normas e especificações que deverão ser seguidas para o fornecimento de tubos e conexões de PVC rígido tipo maciço a serem utilizados em redes coletoras de esgoto, interceptores, ligações prediais e estações de tratamento de esgoto, para atender as demandas do Município de Miranda/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8632/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11512/2022
PROTOCOLO: 2192533
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 48/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 48/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a execução de obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, através da implantação de rede coletora de esgotos e ligações domiciliares, para atender as demandas do Município de Anastácio/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8634/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14962/2021
PROTOCOLO: 2146495
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: DANIELLE SOUZA EMILIANI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 22/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 22/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a execução de obras de cobertura e pintura do piso da quadra da Escola Pingo de Gente.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8641/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 8680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10874/2022
PROTOCOLO: 2190219

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 5/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais na Vila do Idoso (Av. Antônio Travain, Quadra 32 A, Bairro Piravevê), de acordo com o Convênio da AGEAB nº 31.504/2022, Processo nº. 57/007.976/2021.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 44 (fl. 154) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11023/2022
PROTOCOLO: 2190792
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 17/2022-GL/SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 17/2022-GL/SED, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Joaquim Gonçalves Ledo, localizada no município de Ivinhema.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 106 (fl. 305) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2021
PROTOCOLO: 2130886
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: ROBERTO GINELL (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 148/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial N. 148/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de serviços relativos à manutenção, conservação e limpeza de terrenos multados pela fiscalização de posturas, vias urbanas pavimentadas e não pavimentadas, os canteiros centrais das avenidas e passeios, rotatórias, praças, cemitérios, pátio do estádio municipal, campos de futebol em bairros, escolas, bocas de lobo, pátio dos prédios e demais logradouros públicos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 17 (fl. 241) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 8689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11508/2022
PROTOCOLO: 2192523
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 10/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde - rsss (classe 1). utilizando técnicas que garantam condições de integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 13 (fl. 128) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Thalles Henrique Tomazelli** (Prefeito de Itaquirai), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7072/2022** (Denúncia sobre aplicação dos recursos do FUNDEB).

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Thalles Henrique Tomazelli** (Prefeito de Itaquirai), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9054/2022** (Denúncia sobre a composição do Conselho do FUNDEB e se há irregularidades na folha de pagamento do exercício de 2021).

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 25 DE MARÇO DE 2024 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 27 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3415/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030486
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI
ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002927/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008488/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4082/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2032362
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003404/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008744/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2696/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963725
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003988/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008481/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3919/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1971342
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): APARECIDO GERALDO RODRIGUES, ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004306/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008387/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3412/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030481
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003040/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00005614/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6386/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 2173716
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002781/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11652/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2077659
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, WALQUIRIA ANGELICA SANTOS BITONTI
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2804/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1964961
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, JOSE IZAURI DE MACEDO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24186/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1692423
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

INTERESSADO(S): ADILSON INSABRALDE CEZAR, DOUGLAS ROSA GOMES, ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA, PATRÍCIA MEIRELES DAGOSTIN ZANETTE, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5162/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2242623
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CARINA DOMINGUES MARQUES, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, JESUS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13911/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2142658
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): MARTA FERREIRA ROCHA, RENATO MARCILIO DA SILVA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): DANIELA JIMENEZ CANCE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/07838/2017/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2287306
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): CÉSAR VINÍCIUS MOLEIRO RIBAS, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, RODOLFO BARBOSA ZAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10665/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2247287
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7054/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286940
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/484/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286946
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/537/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286944

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15630/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2288577
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4773/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2285008
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4245/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2117169
ORGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
INTERESSADO(S): CLEBER DE AMORIM BORGES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13003/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2265765
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7597/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2287312
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7758/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2288000
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7545/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2288266
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6329/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286670
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6228/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286671
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6254/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286674
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3709/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2165586
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2632/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2165588
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5726/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2165635
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ELEUZA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23968/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133084
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7198/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2044876

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4688/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1753129
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): RICHARDSON PRATES SCHVARTZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004688/2013/002 RECURSO 2013
TC/00004688/2013/003 RECURSO 2013
TC/00004688/2013/004 RECURSO 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2120/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1839154
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23430/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1887503
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2456/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2267994
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4277/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2271368
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7087/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2284477
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7343/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2252995

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7092/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2283861
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14903/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2162751
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7488/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2197741
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23134/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133095
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13620/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2271841
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5052/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2293065
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10037/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2302376
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOAO DONHA NUNES, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

MEYRIVAN GOMES VIANA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7530/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2110125
ORGÃO: FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA, LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/115/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2222803
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, RENILSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15986/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2207725
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5218/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1492192
ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO(S): AMERICO FERREIRA CALHEIROS, MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005172/2008 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10723/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1932860
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006344/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8332/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1988125
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN, JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2968/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROTOCOLO: 2029159
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1914/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2023690
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11819/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2193583
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO FERREIRA MOREIRA, DOGMAR ANGELO PETEK, MARCOS ANTONIO PACO, WILSON RIBEIRO DIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5664/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2247626
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, VALTER COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3616/2023/001
ASSUNTO: AGRAVO 2023
PROTOCOLO: 2241022
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/143/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2147629
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002581/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12167/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2194740
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

TC/00000170/2019 FISCALIZAÇÃO 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/02854/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 2002119
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
INTERESSADO(S): PAULO CASSUCI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2366/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2155058
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8536/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2271555
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
ADVOGADO(S): ANTONIO SIDONI NETO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8536/2021/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2271471
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM
INTERESSADO(S): VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10870/2016/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2285601
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7163/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2280010
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MARCELO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3656/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2155059
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROCESSO: TC/9233/2021
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2015
PROTOCOLO: 2121689
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004978/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3056/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2157919
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELINO PELARIN, MARCELINO PELARIN
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2416/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 2155377
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELINO PELARIN
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007139/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2733/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963772
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003989/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008500/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/05247/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2285507
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14314/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2202221
ORGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
INTERESSADO(S): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, HELIO QUEIROZ DAHER, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7093/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2283775
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2433/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2129359
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4156/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162977
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
INTERESSADO(S): AURIO LUIZ COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10405/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 2188448
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002806/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROCESSO: TC/2761/2022
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2157936
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): DÉCIO MORENO AGUILERA JUNIOR, EVALDO CARLOS DE SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, FHMN - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MUNDO NOVO, LUAN PEDRO SAMPAIO, PAULO RICARDO VIEIRA, REINALDO EUGENIO RODRIGUES, ROSEMEIRE SANTINI GARBOSA, VALDENIR DE SOUSA FRANCISCO, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): CAIO MECCA MARTINELLI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4478/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239126
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004738/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00007989/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2094/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2231431
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): LUCAS CENTENARO FORONI, MARCOS FELIPPI MASIERO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3230/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2235036
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4170/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238592
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011344/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3076/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2029642
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): MAURO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007905/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10771/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1806143
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015318/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4142/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162961
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, MARCOS DOUGLAS ESPINDOLA MACHADO, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4246/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238713
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
INTERESSADO(S): HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/07116/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2095423
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3213/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095750
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA, MARCELA RIBEIRO LOPES, MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4688/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2259562
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10684/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2188768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/11722/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2288002
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00018076/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2048/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2011
PROTOCOLO: 2153637
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003832/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/437/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2147568
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002591/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10960/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2286968
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020688/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10961/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2286970
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023284/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10962/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2286975
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023260/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10965/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2286985
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023264/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10966/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2286987
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00025728/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3297/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488219
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA, IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1481/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2172686
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): LELLIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4347/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238894
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011402/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/06067/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801074
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): ANDERSON FREITAS DA SILVA, JOIL MOREIRA MARQUES, JOSE MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014798/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2365/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2093943
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERMESON CLEBER MENDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007032/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3848/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162388
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008901/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3653/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237177
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012361/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2199/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2138484
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4654/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2164789
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): HÉRCULES FLAVIO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008850/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3114/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095566
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, LUCAS CENTENARO FORONI, MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROCESSO: TC/5621/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2036800
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/29724/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2249145
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIS MELO FORT

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2198/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2261900
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
INTERESSADO(S): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6355/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2286669
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de março de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 04 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 25 DE MARÇO DE 2024 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA -FEIRA DIA 27 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3563/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2236844
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO(S): AMV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, HOME NUTRI, IVANILDO SILVA DA COSTA, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, MURIEL MOREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, TLS COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12724/2021
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2137207
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, DIEGO FERNANDO DECONTO NEVES, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12694/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2196393
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO, SANDRO TRINDADE BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10348/2021
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2126647
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, ARENITO MEDICAMENTOS, CENTERMEDI FILIAL, CIMED INDÚSTRIA S.A, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., NSA DISTRIBUIDORA DE MEDDICAMENTOS EIRELLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1241/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023
PROTOCOLO: 2227730
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): ASFALTEC, DANIEL ZANFORLIM BORGES, EDSON CALVIS, MARCIA ROSA LOPES TAVARES, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, RENATO MARCILIO DA SILVA, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, THIAGO WINTER MACINELLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5305/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023
PROTOCOLO: 2243709
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CAROLINE LIMA DOS SANTOS, JRF ARQUITETURA E CONSTRUCAO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, RICARDO CAMPOS AMETLLA, RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO, THAMIRIS LEMOS FRANCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7116/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2256717
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, RENATO DA SILVA, ROZELI ALVES FERNANDES, S.H. INFORMATICA LTDA, TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

PROCESSO: TC/1107/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2021
PROTOCOLO: 2088979
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, MARTA FERREIRA ROCHA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6197/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2021
PROTOCOLO: 2108827
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, MARTA FERREIRA ROCHA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10312/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2281802
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HENRIQUE WANCURA BUDKE, LEONARDO NICARETTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/220/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2084619
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8394/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2022
PROTOCOLO: 2181400
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA, ODIL DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5319/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2243826
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS REZENDE RAMOS, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, ELCIO SOARES DOS SANTOS, HENRIQUE WANCURA BUDKE, ISAAC CARDOSO BISNETO, LEONARDO NICARETTA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, ROBSON LUCIO DE OLIVEIRA, SILVIA YUKI SUZUKI, TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP, VALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/361/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2022
PROTOCOLO: 2148197
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7237/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2021
PROTOCOLO: 2112912
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10599/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2022
PROTOCOLO: 2189205
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA B & C LTDA, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1380/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021
PROTOCOLO: 2090203
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): BRUM SERVIÇOS LTDA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1327/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021
PROTOCOLO: 2089898
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ERSON GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5100/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2241795
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): FERNANDES TUR, LINCOLN SANCHES PELLICIONI, TRANSPORTADORA ASS, TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5101/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2241796
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): FERNANDES TUR, LINCOLN SANCHES PELLICIONI, TRANSPORTADORA ASS, TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2055/2023
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2023
PROTOCOLO: 2231156
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, EURO TRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1502/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2023
PROTOCOLO: 2228816
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ENZO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5102/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2241799
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): FERNANDES TUR, LINCOLN SANCHES PELLICIONI, TRANSPORTADORA ASS, TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11589/2021
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2132298
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1024/2021
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2088572
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): LIDIA LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO, TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/860/2021
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2087889
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
INTERESSADO(S): HERMES DA SILVA, LIDIA LOPES DE ALMEIDA, TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10130/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2187499
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO(S): ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI, FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS, PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5922/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2171158
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, SAGATEC LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11733/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2132838
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14912/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2204080
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS, RENATO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11111/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2288065
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA PARANAVAÍ, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, LABORATORIO CRISTALIA, LUCIANA FERREIRA BATISTA, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 DE MARÇO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Vitual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 25 DE MARÇO DE 2023 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA -FEIRA DIA 27 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1841/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2154202
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO(S): DANIEL DE BARBOSA INGOLD, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7932/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1416284

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA-ME, DONIZETE APARECIDO VIARO, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/11252/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2191571
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/11747/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2193337
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, TORINO INFORMATICA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4881/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017
PROTOCOLO: 1902270
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, ROBERTO HASHIOKA SOLER, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12351/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2080986
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, HELIANEY PAULO DA SILVA, TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2660/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2157381
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA, MARIA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6052/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2040404
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EUCLIDES ALICIO COSTA - ME, FARTURÃO ALIMENTOS, J Z COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - LTDA, SANTI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRE, UNIKA COMÉRCIO E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

SERVIÇOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11484/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021
PROTOCOLO: 2131759
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, GLÓRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/237/2021
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2084723
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, SKS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11688/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2022
PROTOCOLO: 2193179
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ALEXANDRE DE LIMA - ME, ANGELA MARIA DE BRITO, HOME NUTRI, RILLCLEAN COMERCIAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/18893/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2220158
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO(S): ALINE BARBOSA GOMES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, CM HOSPITALAR, DANIELLE DE OLIVEIRA BATISTA, GERALDO RESENDE PEREIRA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4871/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2103225
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, ROSANA LEITE DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10434/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2188593
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MV SISTEMAS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 DE MARÇO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 177/2024, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, **GUILHERME BUSS CARNEVALLI**, **matrícula 3094**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0218/2024 - Empenho n.: 2024NE000277

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Moises Florentin-ME.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Desinsetização e Desratização, para atendimento deste Tribunal de Contas do MS, conforme Termo de Referência anexado ao Processo TC-CP/0218/2024.
VALOR: R$ 9.750,00 (Nove mil setecentos e cinquenta reais) por aplicação trimestral.
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.
DATA: 15/03/2024

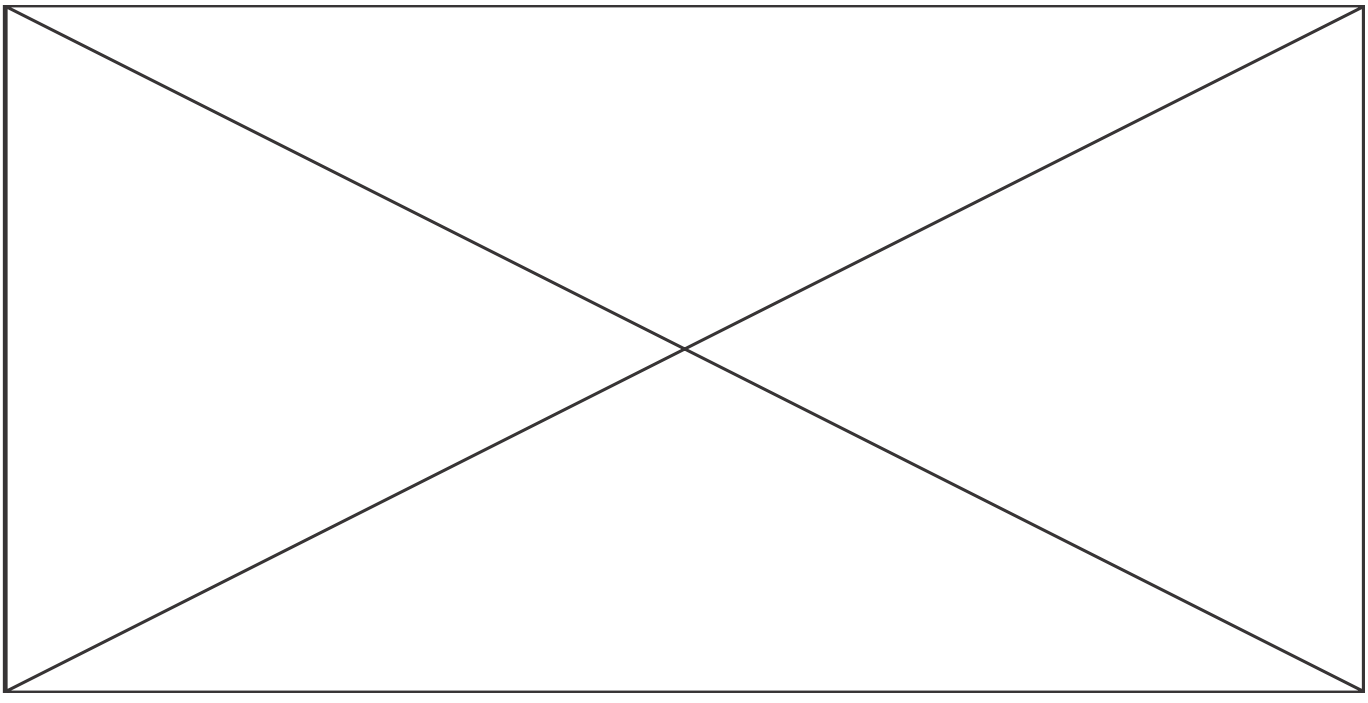

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/03/24 14:03